

TC/013270/2020

Senhora Assessora Jurídica Chefe

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Peça 59), retornam os autos¹ para *manifestação, com urgência, tendo em vista que o certame encontra-se suspenso por decisão deste Eg. Tribunal.*

Anteriormente, este Corpo Jurídico se manifestou nas Peças 38 e 39; na oportunidade, a **Conclusão** alcançada foi:

Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanho a conclusão da Auditoria no sentido da procedência “quanto à alegação de inconsistências e contradições nas análises dos quesitos que compõem as Notas das Propostas Técnicas da Concorrência no 147190450 – SP Obras, observadas com a alteração de entendimentos do primeiro julgamento para a revisão após recurso.” (peça 15, página 6). (Peça 38, pp. 07/08)

¹ Trata-se de **Representação** (peça 1) apresentada pelo Consórcio Projetista Aricanduva – PC (formado pelas empresas Planservi Engenharia Ltda. e Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimento – COBRAPE) em face da Concorrência 147190450, promovida pela São Paulo Obras – SPObras, para a *contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste-Aricanduva - Trecho Radial Leste - Terminal São Mateus.*

Após, a SPObras acostou documentações (Peça 47), consubstanciadas no Encaminhamento SP-OBRAS/PRE/CHG nº 036696928, de 10/12/2020.

Sobre a documentação acrescida, produziu a Equipe de Auditoria, então, Manifestação (Peça 58), cuja **Conclusão** (Item 3) foi:

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apesar de formalmente intimada a apresentar defesa, não se manifestou sobre a Representação em pauta.

Em função de todo o exposto, considera-se procedente a Representação no que se refere à alteração, do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos critérios de análise das propostas técnicas, bem como à falta de objetividade nas referidas análises, em infringência aos artigos 3º, 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, ratificando-se o concluído no Relatório Preliminar, à Peça 15, convertido a Relatório Conclusivo.

É o relatório.

Opino.

I – Introdução

Nesta fase da instrução processual, a presente opinião se dedicará ao acrescido desde a última manifestação desta AJCE (Peças 38

e 39), adstrita aos aspectos jurídicos, e ressalvada a urgência requerida, por se tratar de licitação suspensa por decisão deste E. Tribunal de Contas.

Antes, porém, de tratar do mérito, repiso a *conversão* do Relatório Preliminar em Conclusivo (Peça 37), e, logo após, inaugurado o contraditório e a ampla defesa, a defesa da SPObras (Peça 47), a qual foi analisada pela Equipe de Auditoria do TCMSP (Peça 58), muito embora, pelos fundamentos reportados, tenham sido confirmadas as evidências e as conclusões de auditoria preliminarmente colhidas, relativas às contradições e às inconsistências observadas durante a fase de julgamento das propostas técnicas, no âmbito da Concorrência 147190450.

O resumo dos principais andamentos referentes à fase de julgamento das propostas técnicas, quanto à Concorrência 147190450, a seu tempo, já foi realizado pela Equipe de Auditoria de forma detida (Peça 58, Item 2.1, pp. 03/08), ao qual me reporto, sem o transcrever porém, por brevidade.

Convém esclarecer que a presente opinião reportará às sequências numéricas como trazidos na última Manifestação da Equipe de Auditoria do TCMSP (Peça 58), para facilitação da exposição.

Por fim, conquanto trazido que a Sra. Maria Beatriz M. Millan Oliveira (Presidente da CPL) deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (Peça 48), observo que a mesma subscreveu Relatório de fls. 17/19, da Peça 35, Informação SP-Obras/GJU-NLC nº 035804638 (Peça 47, p. 04), e o Relatório de fls. 25/28, da Peça 47.

São essas as anotações preliminares.

II – Mérito

IIa – Edital da Concorrência 147190450 – São Paulo Obras – Critérios Objetivos de Julgamento

Com relação ao Concorrência 147190450, promovida pela SPObras, para a *contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia, arquitetura e urbanismo para a elaboração da consolidação do projeto básico e elaboração do projeto executivo para implantação do Corredor Leste-Aricanduva - Trecho Radial Leste - Terminal São Mateus*, tem-se, de modo geral quanto às Propostas Técnicas, os Itens **11** “**Proposta Técnica – Envelope nº 01**”, em especial subitens **11.1** “**Conhecimento do Problema – N1**” e **11.2** “**Metodologia e Plano de Trabalho – N2**”, **15** “**Julgamento da Proposta Técnica**”, ambos do Edital, e, de particular importância quanto ao mérito da pretensão deduzida, o **Anexo III** “**Critérios de Análise e Julgamento da Proposta Técnica**” (Peça 04, pp. 33/36 – rf. N1 e N2).

Foram previstos pesos específicos para os diversos itens das notas técnicas N1 e N2, e que a pontuação será respaldada pelas fundamentações no Relatório Técnico Objetivo, de acordo com os critérios de julgamento das graduações “Inaceitável”, “Inadequado”, “Insuficiente”, “Satisfatório”, “Ótimo” e “Excelente”.

Conforme assentado em opinião precedente desta AJCE (TC/7415/2016), em editais de licitação do tipo “técnica” e “técnica e preço”, a eliminação da subjetividade, quando da análise e julgamento das propostas técnicas, é impossível, embora a mesma necessariamente deva ser reduzida, estritamente, ao mínimo tolerável, de forma a propiciar

não apenas a contratação mais vantajosa para a Municipalidade, como também um julgamento objetivo, o qual já traz consigo a exigência de tratamento isonômico quanto às propostas das licitantes, a partir da definição prévia de critérios objetivos de julgamento, desde o ato convocatório.

Não se afasta, assim, em sede de controle externo, a sindicabilidade das razões enfim adotadas pela CPL responsável ao tempo da análise e julgamento das propostas técnicas, eventuais recursos, o mais detalhada possível, sempre de modo a mais reforçar do que projetar dúvidas no tocante ao julgamento objetivo, pautado nos critérios objetivos previstos nos editais.

No caso em tela, chama atenção a feitura de “Roteiro Para Análise Técnica” (Peça 12), documento elaborado pela SPObras, após a publicação do ato convocatório.

Embora me pareça ideal que fizesse parte integrante deste, não o vislumbro, isoladamente, como causa de invalidade da fase de análise e julgamento das propostas técnicas, primeiramente, porque os *critérios de qualificação* foram trazidos no Edital e no Anexo III que o integra (vide “N1a” a “N1c”; “N2a” a “N2e”; à luz das gradações “a” a “f”: “Inaceitável”, “Inadequado”, “Insuficiente”, “Satisfatório”, “Ótimo” e “Excelente”), e segundo, porque me parece que foi produzido mais com a finalidade de orientação, de transparência e complementação das atividades da CPL responsável, ao tempo da 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas, do que, ao menos em boa parte, tenham sido inseridos novos, ou mesmo revisados critérios de aferição das notas técnicas correspondentes,

com exceção relativa aos Quesitos **N1c** e **N2e**, tratados dentro do Itens **2.3.4** e **2.3.9**, respectivamente, deduzidos da Manifestação de AUD (Peça 58), conforme a ser abaixo exposto.

IIb – Comentários concernentes às inconsistências e às contradições apuradas pela Especializada relativas à 2ª Análise e Julgamento das Propostas Técnicas (Novo Julgamento)

Abaixo, analiso individualmente as contradições e as inconsistências constatadas pela Equipe de Auditoria do TCMSP, desde o Relatório Preliminar, posteriormente convertido em Conclusivo (Peça 15), levando em consideração a defesa da SPObras (Peça 37) e, por último, a última manifestação da Auditoria (Peça 58).

Desde logo, não me pareceu inoportuna uma análise comparativa entre as propostas técnicas à luz dos resultados obtidos na 2ª Análise e Julgamento da Propostas Técnicas, os quais resultaram, de forma abrangente, em variações relevantes sobretudo quanto às notas técnicas das participantes “N1” e “N2”. Uma das condições – e não menos importante – para a realização de um julgamento objetivo é, em última análise, também o efetivo tratamento isonômico conferido às licitantes nas avaliações das propostas técnicas, o que torna, de toda sorte, legítimo o cotejo das várias razões da CPL responsável, para fins de averiguação de inconsistências e/ou contradições, como as que foram levantadas pela Equipe de Auditoria no caso presente.

Prossigo.

Com relação ao Item **2.3.1** da Manifestação de AUD² (Peça 58, pp. 16/18), *acompanho* a Especializada, pela sua *manutenção*.

Em sua defesa, a SPObras aduziu:

A qualificação e pontuação questionada, pelos Técnicos do TCM, está fundamentada, considerando-se que as omissões observadas, estão compensadas pela explanação deste quesito, pelo Consórcio Projetista Aricanduva - PC, a qual se destaca, pela abrangência dos temas elencados, detalhando o conteúdo técnico do projeto de forma integral e aderente ao Termo de Referência, o que se traduziu na qualificação desse quesito como excelente no entendimento da Comissão. (Peça 47, p. 07)

Ocorre que a *possibilidade de compensação* de falhas e/ou omissões observadas não se encontra objetivamente prevista no Edital e no Anexo III.

Ainda que, a título de hipótese, fosse compreendida como mero consectário lógico ou faculdade implícita ao ato de julgamento, não constam do Edital e do Anexo III (Peça 04, pp. 33/39) as *condições objetivas de sua aplicabilidade*, conforme o caso.

Por exemplo, não se encontra previsão sobre o que se entende *objetivamente* por falhas e/ou omissões passíveis de compensação, ou sobre *quais seriam os níveis de detalhamento do conteúdo esperado*, os quais, se levados a efeito quando da exposição do quesito – explicitação do conteúdo –, *relevariam* as falhas e/ou omissões eventualmente observadas.

² “O quesito N1a (pós-recurso) do Consórcio Projetista Aricanduva - PC recebeu comentários de ao menos três omissões na abordagem esperada e, mesmo assim, foi qualificado como “excelente” e recebeu a pontuação máxima, superior à avaliação anterior. (Peça 15, p. 4).”

Aliás, para fins de pontuação, me parece que o *nível de detalhamento do conteúdo* relativo aos quesitos já estaria cada qual a seu modo embutido em cada uma das gradações previstas no aludido Anexo III – “Inaceitável” a “Excelente”. A observância de falhas e/omissões em cada caso, nesse sentido, atuaria como baliza que situaria o espaço apropriado de avaliação – nesse particular, *para menor*.

No tocante ao Consórcio Projetista Aricanduva - PC, no Quesito “N1a”, a despeito das omissões que foram observadas, nota-se que recebeu, muito embora, qualificação de “Excelente”, ao ensejo do novo julgamento pela CPL (2ª Avaliação).

Com relação ao Item **2.3.2** da Manifestação de AUD³ (Peça 58, pp. 19/20), a defesa da SPObras deduziu:

Esclarecemos que a falha na localização da Av. Aricanduva, cometida pelo Consórcio SFG, ocorre no item "Características Gerais do Corredor" que é parte integrante do "Conhecimento do Problema", portanto uma falha grave neste Item, o que resultou em penalização da avaliação e da qualificação.

[...]

O Consórcio SAS/Aricanduva, apresentou falha na localização do empreendimento no **Item 2. (N2b)** - Descrição Detalhada da Metodologia a Ser Adotada na Execução das Atividades Constantes no Escopo dos Serviços, à pág. 43 da Proposta, "situado em áreas de dois municípios distintos (Guarulhos e São Paulo)", no subitem "Procedimentos

³ “O quesito N1a (pós-recursos) do Consórcio SAS/Aricanduva recebeu comentários de ao menos duas omissões na abordagem esperada e de erro na localização do empreendimento e, mesmo assim, foi qualificado como “satisfatório” e recebeu a pontuação 70, superior à avaliação do Consórcio SFG Corredor Leste, cujos comentários também apontam ao menos duas omissões na abordagem e erro de localização do empreendimento, sendo qualificado como “inadequado” e recebendo pontuação 20.(Peça 15, p. 4).”

Metodológicos", distinto ao item N1a, desta forma, a Comissão julgou que houve uma **falha indireta** no "Conhecimento do Problema", portanto com uma menor penalização, restando qualificação distinta ao Consórcio SFG, não ocorrendo

[...]

O Consórcio SFG, cometeu a falha de localização no Item Conhecimento do Problema, *penalizando diretamente a avaliação do Item*

O Consórcio SAS, apresentou a falha de localização "ressaltando que o empreendimento em questão está situado em áreas de dois municípios distintos (Guarulhos e São Paulo)" em item distinto, ao "Conhecimento do Problema" mas com repercussão, falha indireta, no Item, portanto a falha foi distinta e com penalização menor, na avaliação do Item, por esta razão as qualificações julgadas pela Comissão são diferentes, ou seja falhas distintas resultam notas distintas e não como apontado pelos Técnicos do TCM. (Peça 47, p. 11/12).

Concentra-se a defesa na diferença de *intensidade* ou *gravidade* no que concerne às falhas observadas relativas à *localização do empreendimento*.

Assim, seriam mais graves e diretas, as que cometidas pela Consórcio SFG, porque ligada ao N1 "Conhecimento do Problema", de um lado; e, de outro, menos graves ou indiretas, as que cometidas pelo Consórcio SAS/Aricanduva, por sua vez ligada à N2 "Metodologia e Plano de Trabalho".

Embora a SPObras em suas avaliações das propostas técnicas me pareça ter aí adotado o critério *topológico* quanto às falhas e/ou omissões observadas, por se tratar de um parâmetro de avaliação, o mesmo deveria ser previamente definido no instrumento convocatório. Não há no

Edital distinções objetivas sobre o que se compreende por falhas diretas ou indiretas, nem o que seriam, por assim dizer, falhas graves.

Em outras palavras, me parece que a avaliação do quesito N1a pela CPL, objeto deste Item 2.3.2, pecaram no que concerne às premissas do julgamento levado a efeito, ao implementarem *nivelção* nem prévia nem objetivamente prevista no ato convocatório.

Dito isto, é de se realçar as implicações jurídicas à luz dos resultados da 2ª Análise e Julgamentos das Propostas Técnicas, pois uma licitante (Consórcio FSG) teria sido avaliada com maior rigor do que a outra (Consórcio SAS/Aricanduva), por tudo a mais induzir do que afastar o convencimento no sentido de tratamento não isonômico, vedado por lei.

Em suma, a meu ver, com a razão a Auditoria, a qual **acompanho**, pois o Edital e o Anexo III não trouxeram a distinção objetiva sobre a maior ou menor gravidade de erros e/ou falhas observadas, quer se refiram ao “Conhecimento do Problema”, quer se refiram à “Metodologia e Plano do Trabalho”.

Com relação ao Item **2.3.3** da Manifestação de AUD⁴ (Peça 58, pp. 20/22), que trata de Quesito com *conteúdo eminentemente técnico*, ora destaco os *contrapontos* trazidos pela Auditoria, que manteve o apontamento, conforme abaixo:

⁴ “O quesito N1b (pós-recursos) apresentou comentários de omissões sobre os mesmos pontos de interferência para três licitantes, duas delas com comentários de que sua abordagem teria sido “pobre em soluções apresentadas” (PD-EGP-OPUS e Projetista Aricanduva – PC). Ainda assim, duas licitantes receberam qualificação “satisfatório” e uma “insuficiente”, revelando contradição... (Peça 4, p. 4).”

Análise

Entre as suas afirmações, a SPobras alega que o Termo de Referência indica que as estações de embarque se localizam à esquerda da via e que o projeto básico já atende a essa situação citada.

Deve-se observar que existe um documento denominado “DA SIN 04.2018 – SPR 008.2018” (Peça 56) na pasta denominada “Anexo I – Termo de Referência”.

É uma correspondência, datada de 22.03.2018, enviada pelo Superintendente de Infraestrutura da SPTrans para o Superintendente de Projetos da SPobras, nos seguintes termos:

Em atendimento à correspondência em epígrafe, datada de 26/02/2018, descrevemos abaixo a reavaliação das diretrizes do Corredor Aricanduva como segue:

Av. Aricanduva sentidos centro / bairro e bairro / centro, desde a Radial Leste até o Viaduto da Av. Aricanduva sob Av. Itaquera Viário

- Pista com três faixas, sendo duas faixas de tráfego geral e uma faixa de ônibus;
- Calçada / **passeio com paradas à direita**, no canteiro central existente, baias das plataformas e ciclovias bidirecionais; (Peça 53, p. 1, grifos no original e nossos).

Como se observa, não é de todo errado afirmar que as paradas localizar-se-ão ao lado direito da via, haja vista que no trecho acima citado as paradas localizar-se-ão à direita da via.

Com relação aos demais apontamentos, deve-se consignar que muitas das soluções exigidas pela Comissão dependem de um aprofundamento maior das condicionantes que interferem na elaboração do projeto.

Em função do exposto, considera-se procedente a Representação. (Peça 58, pp. 21/22)

Com relação ao Item **2.3.4** da Manifestação de AUD⁵
(Peça 58, pp. 22/25), a SPObras deduziu:

Sobre o assunto esclarecemos que os termos adotados se referem

i) abordagem genérica: - Os serviços de terraplanagem, no tocante ao cronograma, devem ser executados fora do período chuvoso, igualmente para os serviços de pavimentação.

ii) abordagem parcial: - A necessidade de troca de solo, face à fraca capacidade de suporte dos solos ocorrentes na faixa do corredor, pode gerar custos adicionais de transporte.

(Risco associado ao local de destinação do material excedente)

As proponentes relataram os riscos, e pontos que requerem atenção especial, entretanto, não se concentram na análise preliminar de riscos APR, que consiste na identificação e análise qualitativa e de priorização dos riscos identificados.

Neste sentido no item i) ocorre com média probabilidade e o impacto no empreendimento é baixo - Risco pouco significativo.

Quanto ao item ii) ocorrência baixa e o impacto é grande - Risco significativo.

A análise indica que o risco na troca de solos é mais significativo do que nos serviços de terraplanagem. (Peça 47, p. 15).

Sobre a matéria, observa-se que o subitem 11.1 do Edital “Conhecimento do Problema – N1”, alínea “c”, mencionou “Análise dos riscos esperados na execução dos projetos” (Peça 04, p. 12), sem

⁵ “O quesito N1c (pós-recursos) gerou qualificação como “insuficiente” para as quatro licitantes da amostra selecionada. Entretanto, o próprio comentário que justifica a qualificação atribuída apresenta indeterminação (“apresentou parcialmente as informações”, “abordagem genérica”), sendo objetivo apenas na parte final, ao afirmar a ausência de análise de risco. (Peça 47, p. 15).”

maiores detalhamentos. E também assim foi espelhado no Anexo III (Peça 04, p. 34).

Bem observou a Auditoria, no que concerne à *análise qualitativa e de priorização dos riscos identificados*, que o assunto apenas foi detalhado no “Roteiro de Análise Técnica” (Peça 12), disponibilizado somente após a 2ª análise das propostas, quando, em verdade, deveria sê-lo previamente previsto no ato convocatório.

Não apenas detalhado, mas de fato servindo de baliza para a avaliação e o julgamento das propostas técnicas.

Com razão a Auditoria, neste ponto, que *acompanho*.

Com relação ao Item **2.3.5** da Manifestação de AUD⁶ (Peça 58, pp. 25/26), a SPObras deduziu:

5.2. Consórcio PD-EGP-OPUS - (Insuficiente)

O consórcio não apresenta as atividades em conformidade ao Item 5.1.1 do T.R., que estabelece “A EAP (estrutura analítica do projeto) será desenvolvida até o nível de produtos, consistidos de relatórios, memoriais de cálculo, desenhos e cronogramas”.

O Consorcio apresenta à pág. 20 da proposta as atividades, mas não consta a EAP do Projeto, até o nível dos produtos que serão executados e entregues, (Relatórios, Memoriais de Cálculo e Desenhos), em desacordo com o Item 5.1.1 do T.R..

⁶ “O quesito N2a (pós-recurso) recebeu comentários idênticos sobre falhas na definição das atividades no plano de trabalho para três consórcios, mas foi qualificado e pontuado de formas distintas (dois como “satisfatório” e um como “insuficiente”. (Peça 15, p. 5).”

Não há menção dos processos, Iniciação, Planejamento, Execução, elencados para o planejamento e controle das atividades do projeto.

Dessa forma, ratificamos a qualificação **Insuficiente**.

[...]

O Consórcio não apresentou a sequência cronológica das etapas necessárias ao desenvolvimento dos serviços em forma gráfica e analítica.

Conclusão: Conforme exposto, ratificamos a qualificação **INSUFICIENTE**.

5.2.1. Consórcio Projetista Aricanduva PC e o Consórcio SAS/Aricanduva,

Os outros Consórcios, mencionados pelos Técnicos do TCM, são o Consórcio Projetista Aricanduva - PC e o Consórcio SAS/Aricanduva, os quais apresentaram as EAP(s) do Projeto, mas não foram vinculadas no cronograma, a implementação dos Processos INICIAÇÃO, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE e ENCERRAMENTO.

Face ao exposto, justifica-se a qualificação SATISFATÓRIO, ratifica o julgamento da Comissão. (Peça 47, p. 16/18).

Salvo melhor juízo, a resposta da SPObras parece ter esclarecido as razões específicas de as qualificações terem sido distintas, no cotejo das propostas do Consórcio PD-EGP-OPUS (“Insuficiente”) e dos Consórcios Projetista Aricanduva PC e o Consórcio SAS/Aricanduva (“Satisfatório”, ambos).

Sem prejuízo, no que diz respeito ao Quesito “N2a”, poderiam ser reservadas críticas ao Edital, pois nele não há distinções, nem maiores detalhamentos, relativo às correlações internas dos elementos qualificáveis que deveriam ser observados pelas participantes (“definição das atividades”, “relações de interdependência”, “sequência cronológica

das etapas em forma gráfica e analista”), de forma individualizada com os níveis “Inaceitável” a “Excelente”, o que diluiria, desde ali, os riscos de julgamento subjetivo, muito embora não me pareça ter ocorrido, à luz das respostas trazidas pela SPObras.

Com relação ao Item **2.3.6** da Manifestação de AUD⁷ (Peça 58, pp. 27/28), a SPObras deduziu:

6.1. Consórcio SAS/Aricanduva teve comentário sobre o erro de localização cometido no quesito "conhecimento do empreendimento" novamente abordado neste quesito que avalia "descrição da metodologia".

O Consórcio apresenta a Metodologia no Item N2a, entretanto ocorre que o Edital requer essa apresentação no item N2B, "descrição detalhada da metodologia a ser adotada ...". O que o Consórcio não apresentou, abordando neste item, uma metodologia específica da fase de EXECUÇÃO, portanto não atendeu o Edital.

Quanto ao erro de localização, questionado pelos Técnicos do TCM, a Comissão registrou a falha, que se apresenta no Item "Procedimentos Metodológicos" à pág. 43, que está inserido no Item N2b.

[...]

A falha apontada penaliza o "Conhecimento do Problema", mas não penaliza o Item N2b. O Consórcio apresenta a Metodologia no Item N2a, entretanto ocorre que o Edital requer essa apresentação no item N2b, "descrição detalhada da metodologia a ser adotada ... ", O que o Consórcio não apresentou, abordando neste item, uma metodologia específica da fase de EXECUÇÃO, portanto não atendeu o Edital.

⁷ “O quesito N2b (pós-recurso) o Consórcio SAS/Aricanduva teve comentário sobre o erro de localização cometido no quesito “conhecimento do empreendimento” novamente abordado neste quesito que avalia “descrição da metodologia”. A fundamentação da pontuação do Consórcio SFG Corredor Leste foi sucinta e não detalhada como a dos demais elementos da amostra.”

Concluimos, conforme exposto, pela manutenção da qualificação Insuficiente.

6.2. Consórcio SFG Corredor Leste

A fundamentação da pontuação do Consórcio SFG Corredor Leste foi sucinta e não detalhada como a dos demais elementos da amostra.

Resta esclarecer que o Consórcio apresentou a descrição da metodologia em conformidade ao Item 5.1.1 do TR, relacionando os grupos de processos.

[...]

Apresenta a vinculação dos grupos de processos às áreas de conhecimento, escopo, cronograma, custos e qualidade

[...]

Portanto atendendo plenamente ao Edital, qualificação ÓTIMO. (Peça 47, p. 18/20).

Embora de redação truncada, a resposta da SPObras me parece ter esclarecido a qualificação “Insuficiente” que foi atribuída ao Consórcio SAS/Aricanduva, aparentemente não em função da localização, e sim da falta de exposição de metodologia específica da fase de execução.

Da mesma forma, com relação ao Consórcio SFG Corredor Leste, conquanto sucinta, me parece que a resposta da SPObras trouxe mais elementos quanto à qualificação “Ótimo” a ela atribuída.

Com relação ao Item **2.3.7** da Manifestação de AUD⁸ (Peça 58, pp. 28/29), a SPObras deduziu:

⁸ “O quesito N2c (pós-recurso) recebeu comentários para duas licitantes (PD-EGP-OPUS e SAS/Aricanduva) sobre omissões da mesma natureza em seu organograma funcional, porém resultando em pontuações distintas. Além disso, os comentários da avaliação pré-recursos indicavam maior nível de detalhamento no organograma da licitante Projetista Aricanduva – PC em relação ao Consórcio SFG

7 .1. PD-EGP-OPUS Organograma funcional apresentado, está incompleto, no âmbito da equipe de Trabalho, que limita aos Coordenadores Setoriais, também não apresenta as atribuições e não indica relacionamento com SPObras/SIURB.

[..]

Concluimos, conforme exposto, pela manutenção da qualificação INSUFICIENTE, ratificando -se o julgamento do item.

7.2. SAS/Aricanduva

Organograma funcional apresentado com a indicação das Equipes de trabalho e respectivas atribuições, está incompleto, não indica relacionamento com SPObras/SIURB, atendendo parcialmente ao Edital.

[...]

Concluimos, conforme exposto, pela manutenção da qualificação SATISFATÓRIO, ratificando -se o julgamento do item. (Peça 47, p. 20/21, grifos no original).

Salvo melhor juízo, me parece a resposta da SPObras especificou as razões de distinções das qualificações relativas ao Consórcio PD-EGP-OPUS e SAS/Aricanduva; contudo, com relação à segunda parte do apontamento (“Além disso, os comentários da avaliação pré-recursos indicavam maior nível de detalhamento no organograma da licitante Projetista Aricanduva – PC em relação ao Consórcio SFG Corredor Leste, recebendo ambos a mesma qualificação após os recursos e com fundamentação sucinta, sem detalhamento que indique sua equivalência”), não notei manifestação específica da SPObras.

Corredor Leste, recebendo ambos a mesma qualificação após os recursos e com fundamentação sucinta, sem detalhamento que indique sua equivalência. (Peça 15, p. 5).”

Neste sentido, muito embora se me afigure possível, a crivo superior, considerar as respostas trazidas no tocante ao organograma funcional, restaria mantido, em parte, o apontamento, quanto à parcela que não foi respondida pela SPObras.

Com relação ao Item **2.3.8** da Manifestação de AUD⁹ (Peça 58, pp. 30/31), a SPObras deduziu:

8.1. SFG Corredor Leste, atende aos quesitos do Edital, relativamente ao cronograma de Insumos i. Apresenta a relação dos equipamento e insumos [...]

ii. Apresenta o cronograma de permanência dos respectivos insumos.

[...]

Concluimos, conforme exposto, pela manutenção da qualificação ÓTIMO, ratificando -se o julgamento do item.

8.2. Demais Licitantes da amostra

Quanto aos demais licitantes da amostra, afirma-se que não incluíram recursos materiais e insumos em seus cronogramas de permanência, em contraposição à análise positiva para este item na avaliação anterior.

Respostas da Comissão aos comentários do Técnico do TCM.

Os demais licitantes relacionaram de forma genérica os equipamentos indicando a sua disponibilidade no período contratual.

⁹ “O quesito N2d (pós-recurso), embora fundamentado de forma sucinta, sem detalhamento, os comentários relativos à análise pré-recurso do licitante SFG Corredor Leste indicavam não ter incorrido na mesma omissão que os demais elementos da amostra. Quanto aos demais licitantes da amostra, afirma-se que não incluíram recursos materiais e insumos em seus cronogramas de permanência, em contraposição à análise positiva para este item na avaliação anterior. (Peça 15, p. 5).”

Ocorre que o quesito do Edital, não foi atendido, visto que o que está requerido é o cronograma de permanência, e não a afirmação de que os equipamentos e insumos estarão disponíveis.

Concluimos, conforme exposto, pela manutenção da qualificação SATISFATÓRIO ratificando -se o julgamento do item. (realces no original - Peça 47, p. 22).

À luz da resposta da SPObras, me parece ser possível, a critério superior, a superação do apontamento, no que diz respeito às diferenciações entre as qualificações atribuída, de um lado, ao Consórcio SFG Corredor Leste, e aos demais, de outro.

Com relação ao Item **2.3.9** da Manifestação de AUD¹⁰ (Peça 58, pp. 31/32), a SPObras deduziu:

9.1 PD-EGP-OPUS

O Consórcio relaciona os produtos por disciplina que serão entregues, mas não apresenta as quantidades e respectivas escalas.

[...]

Concluimos, conforme exposto, pela manutenção da qualificação INSUFICIENTE, ratificando -se o julgamento do item.

9.2. Consórcio SFG Corredor Leste

O Consórcio não apresenta a relação de documentos por disciplina dos projetos básico e executivo, não declara quantos documentos serão entregues em cada disciplina e não apresenta as respectivas escalas, mas apresenta as quantidades globais para as Etapas do Projeto.

¹⁰ “O quesito N2e (pós-recurso) recebe as mesmas observações para os Consórcios PD-EGP-OPUS e SFG Corredor Leste, mas é qualificado e pontuado de formas distintas. A fundamentação da pontuação das outras duas licitantes da amostra, foi sucinta, sem detalhamento que indique sua equivalência. (Peça 15, p. 6).”

[...]

Concluímos, conforme exposto, pela manutenção da qualificação INSUFICIENTE, ratificando -se o julgamento do item.

9.3. Demais Consórcios (Aricanduva PC e SAS Aricanduva)

A fundamentação da pontuação das outras duas licitantes da amostra, foi sucinta, sem detalhamento que indique sua equivalência. Os Consórcios apresentaram a relação de documentos por atividade, etapa e disciplina do projeto, com as descrições e as respectivas escalas.

[...]

Concluímos, conforme exposto, pela manutenção da qualificação ÓTIMO, ratificando -se o julgamento do item.

Concluímos, portanto, pela manutenção do julgamento ratificando-se as avaliações e qualificações propostas, devidamente justificadas conforme explanação apresentada. (Peça 47, p. 23/24).

A despeito dos acréscimos da SPObras, a Equipe de Auditoria apresentou os seguintes contrapontos específicos:

Análise

De acordo com o disposto no “Anexo III – Critérios de Análise e Julgamento das Propostas Técnicas” (Peça 63), no que se refere a esse item N2e como item de avaliação é:

N2e – Relação dos produtos que serão fornecidos à SPObras para atendimento do objeto deste certame. (Peça 63, p. 2).

Já no “Roteiro para Análise Técnica” (Peça 12), documento disponibilizado pela Comissão Permanente de Licitação, além dessa informação constam outras exigências, como se observa a seguir:

[cf. Tabela]

Como se observa, nesse Roteiro, fornecido somente após a 2ª análise das propostas técnicas, foram incluídas informações que as licitantes deveriam fornecer e que não constam no

Anexo III do Edital, acarretando uma alteração nos critérios de análise.

Se a SPObras tivesse especificado o que as licitantes deveriam apresentar, essas informações, com grande probabilidade, não deixariam de serem fornecidas.

Em função do exposto, considera-se procedente a Representação.

Tendo em vista que para a avaliação do quesito foram levados em consideração parâmetros apenas estabelecidos em documento (“Roteiro para Análise Técnica” – Peça 12) fornecido após a 2ª Análise das Propostas Técnicas, o que deveria constar do ato convocatório, assim como na linha do expendido acima no Item 2.3.4., *acompanho* a Auditoria, no sentido da *manutenção* do apontamento.

III – Conclusão

Ante o exposto, ressalvada a urgência que o caso requer, e nos termos das considerações acima expendidas, *acompanho* a Equipe de Auditoria pela *manutenção* das inconsistências, contradições observadas nos Itens **2.3.1**, **2.3.2**, **2.3.4** e **2.3.9**, da sua última Manifestação (Peça 58).

Com relação ao Item **2.3.3**, destaco a conclusão que foi alcançada pela Equipe de Auditoria, em razão do tema essencialmente técnico, no sentido da *manutenção* do apontamento.

No tocante aos Itens **2.3.5**, **2.3.6** e **2.3.7** (em parte), à luz das respostas trazidas pela SPObras (Peça 47), elevo para apreciação superior a possibilidade de superação, sem prejuízo, quando do julgamento,

de medidas que entender cabíveis, sobretudo quanto aos futuros editais de licitação.

Enfim, a Representação, no que concerne ao mérito, é *parcialmente procedente*, quanto à alteração, do primeiro julgamento para a revisão após recurso, nos critérios de avaliação das propostas técnicas, relativos à Concorrência no 147190450 – SP Obras.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____.

Daniel Régis e Silva
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 384.543

DRS.